**Proposta de Emenda Nº 18 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 768/2016**

**ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ART. 4º, SUPRIME O ART. 7º, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 9º, 10 E 18, ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO XII E ACRESCENTA OS INCISOS XIX E XX AO ART. 27, ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTS. 30, 34, 35 E 38, ACRESCE O § 3º AO ART. 39, ACRESCE O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 42, ACRESCE OS PARÁGRAFOS 1º E 2º AO ART. 54, ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 58, TRANSFORMA O PARÁGRAFO ÚNICO EM § 1º E ACRESCENTA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 4º E 5º AO ART. 63, ALTERA OS ITENS 1 E 2 DO ART. 64 E ALTERA O ART. 66 DO SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI 768/2016, QUE “REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS OU MICROÔNIBUS - URBANO E RURAL - DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTABELECE SANÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão de Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Proposta de Emenda Nº 018 ao Substitutivo Nº 001 ao Projeto de Lei Nº 00768/2016:

**Art. 1º** Altera a redação do inciso I do art. 4º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

I – planejar o serviço, considerando as alternativas tecnológicas adequadas ao atendimento do interesse publico, observando as diretrizes do planejamento urbano, e encaminhá-lo para deliberação e aprovação do Conselho Municipal de Trânsito e Transporte - CMTT. (...)”

**Art. 2º** Suprime o art. 7º do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

**Art. 3º** Altera a redação do art. 9ºdo Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A SMTT, obedecendo aos critérios técnico-operacionais **e após deliberação e aprovação do CMTT**, estabelecerá os corredores, pontos de embarque e desembarque, pontos de controle, pontos finais, estações de transferência, estações de integração, através de Determinação de Operação de Serviço, portarias, determinações, normas e instruções complementares.”

**Art. 4º** Altera a redação do art. 10 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para atender ao planejamento do serviço, considerando aspectos sociais e econômicos, a SMTT poderá, após deliberação e aprovação do CMTT, criar, alterar e suprimir linha ou serviço, determinando todo ajuste para a melhoria da prestação do serviço, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro inicial do Contrato de Concessão.”

**Art. 5º** Altera a redação do art. 18 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A SMTT determinará, após deliberação e aprovação do CMTT, as informações que deverão constar no veículo, bem como a sua padronização visual interna e externa.”

**Art. 6º** Altera a redação do inciso XII e acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 27do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 (...)

XII - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e ao CMTT, nos termos definidos no contrato de concessão, nesta Lei e nos seus anexos;

(...)

XIX – organizar seus empregados em plano de cargo, carreira e salários, no prazo de até 01 (um) ano, após a aprovação desta lei;

XX - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho e facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente, de acordo com as normas trabalhistas; (...)”

**Art. 7º** Altera a redação do art. 30 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A política de preços, tarifas e reajustes será definida pelo Chefe do Poder Executivo, após análise, por corpo técnico designado por Portaria, da planilha de custo apresentada, com emissão de parecer conclusivo encaminhado ao CMTT para deliberação pelo Chefe do Poder Executivo, atendendo as seguintes diretrizes:

I - promoção da equidade no acesso aos serviços;

II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;

III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal;

IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

VI - modicidade da tarifa para o usuário;

VII - integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades, e;

VIII - estabelecimento e publicidade de parâmetros de qualidade e quantidade na prestação dos serviços de transporte público coletivo.

Parágrafo único. O Município deverá divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos dos benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas dos serviços de transporte público coletivo.”

**Art. 8º** Altera a redação do art. 34 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. O serviço e o contrato de concessão do Transporte Coletivo Urbano e Rural serão fiscalizados pela Secretaria de Transportes e Trânsito de Pouso Alegre ou terceiros especialmente contratados por meios de pessoal ou equipamento eletrônico devidamente homologado, voltados para a gestão dos serviços de transporte coletivo **e pelo CMTT**.”

**Art. 9º** Altera a redação do art. 35 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A fiscalização será exercida pela SMTT, através de agentes próprios, devidamente identificados e pelo CMTT através de seus conselheiros devidamente identificados.”

**Art. 10**. Altera a redação do art. 38 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. No exercício da fiscalização, a SMTT e o CMTT terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária, e especialmente aos relativos à regularidade do cumprimento das legislações trabalhista, previdenciária, tributária e da operação.”

**Art. 11.** Acresce o § 3º ao art. 39 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 39 (...)

§3º O Relatório Final da auditoria realizada deverá ser encaminhado pela SMTT ao CMTT, para deliberação e emissão de parecer, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a finalização da mesma.”

**Art. 12.** Acresce o parágrafo único ao artigo 42 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, com a seguinte redação:

“Art. 42. (...)

Parágrafo único. Cópias dos Boletins de Irregularidades deverão ser encaminhados mensalmente ao CMTT para ciência e arquivamento.”

**Art. 13.** Acresce os parágrafos 1º e 2º ao art. 54, com a seguinte redação:

“Art. 54. (...)

§ 1º Os usuários do sistema, nos casos dos incisos II e III do art. 6o e nos demais casos de infrações ou irregularidades, poderão denunciar ou representar ao poder concedente para a tomada de providências conforme caput e seguintes.

§ 2º Acaso o agente encarregado pela fiscalização arquive a denúncia conforme caput, deverá comunicar o arquivamento ao Conselho Municipal de Trânsito e Transporte – CMTT, atuando como fiscal da lei, deixando os autos da denúncia à disposição para verificações e eventuais encaminhamentos.”

**Art. 14**. Altera a redação do parágrafo único do art. 58 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58. (...)

Parágrafo único. A reincidência ficará caracterizada, se ocorrer, em período inferior a 30 (trinta) dias, para as infrações de natureza LEVE, 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 60 (sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVE e, em período inferior a 90 (noventa) dias, para as infrações do tipo GRAVÍSSIMA.”

**Art. 15.** Transforma o parágrafo único em parágrafo 1º e acrescenta os parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 63, com a seguinte redação:

“Art. 63. (...)

§ 2º O CMTT atuará como fiscal da lei no Processo Administrativo;

§ 3º Em caso de lavratura de auto de infração, será o CMTT notificado da lavratura, podendo examinar os autos respectivos.

§ 4º Em caso de arquivamento do Processo Administrativo, deverá ser o Conselho notificado da decisão, dando a ele vistas aos autos.

§ 5º Em caso de decisão julgando procedente o auto de infração, deverá ser o Conselho notificado da decisão, podendo examinar os autos respectivos.”

**Art. 16.** Altera os itens 1 e 2 do art. 64 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. (...)

1 - Estruturar o Terminal de Transporte Coletivo em local a ser definido, após a realização dos estudos técnicos necessários e previstos na legislação;

2. Implantar painéis informativos sobre os horários de ônibus no futuro Terminal. (...)”

**Art. 17.** Altera o art. 66 do Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Os recursos oriundos desta Lei serão consignados em dotação própria do FUNTRAN, para aplicação, mediante aprovação do CMTT, em sinalização, educação para o trânsito, vistoria, fiscalização e nos demais interesses do Trânsito Municipal.”

**Art. 18.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 19.** Essa emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.

|  |
| --- |
| Dulcinéia Costa |
| PRESIDENTE |

|  |  |
| --- | --- |
| Gilberto Barreiro | Ayrton Zorzi |
| RELATOR | SECRETÁRIO |

**JUSTIFICATIVA**

Atendendo às solicitações elaboradas através da participação da sociedade civil e amplamente discutidas através de audiência pública e reuniões com os diversos segmentos e movimentos, e, após análise da assessoria jurídica da Câmara Municipal de Pouso Alegre, a Comissão de Administração Pública concluiu pela necessidade de apresentação da presente Emenda.

Esta Emenda abrange as alterações propostas ao Substitutivo ao Projeto de Lei, acrescentando, suprimindo e alterando artigos do referido Substitutivo, tornando o transporte coletivo mais seguro e eficiente, conforme o anseio da sociedade. Pois, assim, reflete em todo o sistema do trânsito, criando uma cidade mais humana, onde as pessoas devem ser a principal preocupação no trânsito e não os veículos.

Nesta Emenda é proposta uma maior participação da Sociedade Civil, através de uma atuação mais eficaz e próxima do Conselho Municipal de Transporte e Trânsito, apresentando, ainda, uma melhor avaliação das diretrizes para a política do serviço. Desse modo, levando em consideração a importância do tema e os anseios da população, a Comissão de Administração Pública propõe a presente Emenda ao Substitutivo nº 001 ao Projeto de Lei nº 768/2016.

Sala das Sessões, em 7 de Junho de 2016.

|  |
| --- |
| Dulcinéia Costa |
| PRESIDENTE |

|  |  |
| --- | --- |
| Gilberto Barreiro | Ayrton Zorzi |
| RELATOR | SECRETÁRIO |